

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Reginete Bispo)

Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As propriedades rurais e urbanas em que for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal¹.

§ 1º A expropriação somente poderá ocorrer pela via judicial, e fica condicionada ao prévio trânsito em julgado de sentença declaratória da condição de trabalho escravo, [proferida pela Justiça do Trabalho](#)², em que houver identificação de exploração do trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º São nulos os negócios de transmissão onerosa ou gratuita da propriedade de que trata o *caput* deste artigo e dos bens que nela se encontrarem, **se praticados após a fiscalização que identificar indícios ou efetivamente constatar trabalho análogo ao de escravo**³ de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Considera-se a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo” equivalente, para todos os efeitos, à expressão “trabalho escravo”, de que trata o art. 243 da Constituição Federal.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a⁴:

I - trabalho forçado;

¹ Caput e parágrafos: PL 1678/2021 e PL 5970-2019

² Sugestão do redator

³ Estabelecimento do marco de nulidade como a fiscalização (e não a propositura da ação de expropriação): sugestão do redator

⁴ Caput e incisos: Portaria MTB 671-2021 e IN 91/2011 da Secretaria de Inspeção do MTE



II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, tomam-se os seguintes conceitos:⁵

I - trabalho forçado - é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva - toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho - qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida - limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

⁵ Caput e incisos: Portaria MTB 671-2021



V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte - toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

§ 1º. Não se considera trabalho em condições degradantes aquele realizado em condições de risco à saúde ou à vida do empregado, desde que⁶:

I – haja remuneração pelo empregador por meio dos adicionais suplementares previstos na legislação trabalhista [ou normas coletivas](#)⁷; e

II – sejam cumpridas as medidas adequadas de saúde, [segurança e higiene](#)⁸ do trabalho.

§ 2º Os conceitos estabelecidos neste artigo serão observados para fins de concessão de seguro-desemprego, conforme o disposto na Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002 e nas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, bem como para inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo⁹.

Art. 4º A expropriação de que trata esta lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia¹⁰, [não se admitindo embargos de terceiro, fundados em dívida hipotecária, anticrética ou pignoratícia](#)¹¹.

Art. 5º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores¹².

⁶ Parágrafo: PL 1678/2021.

⁷ Expressão “ou normas coletivas”: sugestão do redator.

⁸ Expressão “segurança e higiene”: sugestão do redator.

⁹ Portaria MTB 671-2021.

¹⁰ PL 5970-2019 e PL 1678-2019

¹¹ Sugestão do redator

¹² PL 1678-2021 e PL 5970-2019



Parágrafo Único. A área objeto de expropriação compreenderá a totalidade do imóvel onde for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo¹³.

Art. 6º As propriedades imóveis expropriadas nos termos desta Lei que, devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador¹⁴.

Parágrafo Único. Receberão a mesma destinação do caput os bens móveis de valor econômico reconhecidamente utilizados na instrumentalização direta da exploração de trabalho análogo à de escravo¹⁵.

Art. 7º Não será objeto de expropriação a propriedade rural e urbana alugada ou arrendada pelo proprietário¹⁶.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos casos em que qualquer dos proprietários, diretamente ou através de seus prepostos, dirigentes ou administradores, tenha, comprovadamente:

I – tomado conhecimento e se omitido em relação às condutas que caracterizam a exploração de trabalho análogo ao de escravo em sua propriedade;

II – auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico que não o estritamente advindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel.

Art. 8º Ficam sujeitos à expropriação prevista nesta Lei os imóveis rurais e urbanos possuídos a qualquer título, ainda que seu possuidor não detenha o respectivo título de propriedade¹⁷.

Art. 9º. Em operações de prestação de serviços a terceiros em que for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, os tomadores dos serviços integrados na cadeia produtiva serão direta e solidariamente responsáveis pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas aos trabalhadores resgatados.

Parágrafo Único. Os integrantes da cadeia produtiva também poderão ser responsabilizados direta e solidariamente pelo pagamento de condenações indenizatórias, individuais e coletivas, na medida de sua responsabilidade, assim identificada em processo judicial¹⁸.

¹³ Sugestão do redator

¹⁴ PL 1678-2021 e PL 5970-2019

¹⁵ Sugestão do redator

¹⁶ PL 1678-2021 e PL 5970-2019

¹⁷ Caput e parágrafo único: PL 1678-2021 e PL 5970-2019

¹⁸ Caput e parágrafo: Sugestão do redator



Art. 10 Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica que, nos cinco anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, contatos do trânsito em julgado da decisão. ¹⁹

Parágrafo Único. Impõe-se às mesmas pessoas, e pelo mesmo prazo, proibição de recebimento de subsídios, subvenções ou doações da administração pública.

Art. 11 A ação de expropriação seguirá o procedimento judicial estabelecido nesta lei e, subsidiariamente, as normas processuais comuns. ²⁰

§ 1º Cabe à União postular a expropriação na unidade da Justiça do trabalho da localidade do imóvel.

§ 2º. Recebida a petição inicial, o juiz determinará a citação dos expropriados, no prazo de cinco dias.

§ 3º O Juiz determinará audiência de instrução e julgamento para dentro de quinze dias, a contar da data da contestação.

§ 4º O Juiz poderá imitar, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, garantindo-se o contraditório pela realização de audiência de justificação.

§ 5º Na audiência de instrução e julgamento cada parte poderá indicar até cinco testemunhas.

§ 6º É vedado o adiamento da audiência, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 7º Se a audiência, pela impossibilidade da produção de toda a prova oral no mesmo dia, tiver que ser postergada, em nenhuma hipótese será ela marcada para data posterior a três dias.

§ 8º Encerrada a instrução, a sentença deverá ser proferida em prioridade.

§ 9º Da sentença caberá recurso **ordinário**²¹.

§ 10 Transitada em julgado a sentença expropriatória, o bem será incorporado ao patrimônio da União.

§ 11 Os processos referentes à expropriação de que trata esta Lei não correrão em segredo de Justiça e terão prioridade em qualquer instância²².

¹⁹ Sugestão do redator, a partir do art. 13, VI, da Lei 14.133/2021

²⁰ Caput e parágrafos 1º ao 10: Lei 8.257/1991

²¹ Expressão “ordinário”: sugestão do redator

²² PL 1678-2021 e PL 5970-2019



Art. 12 Os arts. 2º, 2º-C e 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:²³

“Art. 2º.....
I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, sendo cabível, nesta hipótese, ação regressiva da União contra seu explorador;

.....
III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho escravo, cabendo ação regressiva da União contra o seu explorador.
.....” (NR)

“Art. 2º-.....

.....
§ 3º A exploração de trabalho análogo ao de escravo sujeitará o infrator a multa equivalente a 3 (três) vezes o maior valor vigente da parcela de seguro-desemprego, multiplicada pelo número de trabalhadores identificados nesta situação, a ser aplicada na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“Art. 11.....

.....
V – todo e qualquer bem móvel de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo;
VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo não passível de destinação à reforma agrária e a programa de habitação popular; e
VII – outros recursos que lhe sejam destinados.
Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos VI e VII do *caput* deste artigo serão destinados a:
I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho em condições análogas à de escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho em condições análogas à de escravo a formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

²³ PL 1678-2021 e PL 5970-2019



JUSTIFICAÇÃO

Após 135 anos de abolição formal da escravidão no Brasil, o país ainda está longe de extirpar a prática.

O tratamento de pessoas, desembaraçadamente oferecidas, disponíveis e requisitadas não é algo exatamente novo na humanidade. Mas também não pode seguir como corriqueiro nesta quadra histórica. O Brasil é o país que recebeu 47% do total de homens e mulheres desembarcados escravizados em todo o continente americano. Na América – e especialmente em nosso país – o fenômeno prolongado da escravidão acabou se impondo como traço distinto da cultura nacional. E segue animando modos contemporâneos de tratar e ver as pessoas que vivem do trabalho.

Condições degradantes, castigos físicos, jornadas exaustivas, submissão a dívidas e impedimento de retorno a suas casas. Esses são, precisamente, os elementos que caracterizam a escravidão contemporânea e são ordinariamente relatados pelos resgatados.

Nos últimos anos, semanalmente, nos deparamos com notícias de resgates de pessoas escravizadas. Já não pode ser ignorado ou tratado como desvio raro caso como da libertação de mais de 200 pessoas postas em situação análoga à escravidão nas colheitas de uva na região de Bento Gonçalves, em fevereiro de 2023. É preciso que fique claro que já não se encontram apenas poucos e isolados trabalhadores rurais nas isoladas fronteiras agrícolas do país, mas alcançamos as centenas de resgatados em áreas de alto desempenho econômico, como a Serra Gaúcha.

Enquanto se seguir afirmando que essas ocorrências são “exceções” e “casos isolados”, ou que a legislação atual é suficiente para a resposta estatal esperada pela sociedade, a situação que hoje vivemos não terá qualquer alteração.

1. Vetor de efetividade do projeto

De todas as modalidades de solturas de escravizados no país – carvoeiros, safristas, costureiros etc – há alguns pontos em comum, e que precisam de urgente esclarecimento. Quase sempre são empresas envolvidas em operações formalmente legais de terceirização de serviços; e quase nunca se preocupam com responsabilização criminal e afetação econômica de suas atividades empresariais, com perdimento de bens.

Caso se pretenda combater a sério a chaga da escravidão, perdimento efetivo de bens a partir da jurisdição especializada e responsabilização de operações de terceirização são os precisos elementos que necessitam de atenção.

Após quase vinte anos de promulgação da Emenda Constitucional n. 81 – que outorgou redação ao art. 243 da Constituição da República – o dispositivo mantém-se carente de regulamentação. E, como consequência, escravizadores, seguem explorando e negociando terrenos, glebas e prédios então integrados na redução de pessoas à escravidão. Por outro lado, os destinatários econômicos do



trabalho escravizado ampliam lucratividade gerada pela sonegação de direitos de cidadania e integram-se no mercado concorrencial com vantagem absolutamente inadequada.

De um lado, faz-se urgente a regulamentação do procedimento de expropriação de bens imóveis integrados à escravização, respondendo com firmeza que imóveis maculados pela exploração do trabalho escravo devem ser diametralmente redirecionados em sua função. Para que se faça efetivo e responda com a celeridade que a situação demanda, o procedimento judicial deve ser formatado de modo a ser executado por instâncias constitucionalmente habilitadas e acostumadas a reconhecer tanto a dor da escravidão como as orientações jurídicas para aproveitamento do trabalho.

De outra banda, a escravização contemporânea brasileira deve ser combatida em sua globalidade, abandonando-se fórmulas de ressarcimento que se mostram praticamente inúteis. É por isso que a seriedade e eficiência da regulamentação da expropriação precisa ser acompanhada de responsabilização da cadeia produtiva envolvida na exploração do trabalho escravo. Não se trata de criminalizar a terceirização, mas de responsabilizar, na medida de sua culpa, os envolvidos no repasse e aproveitamento do trabalho de escravizados.

2. Conceitos e definições

O projeto, em grande parte, mantém texto já utilizado no análogo Projeto de Lei do Senado n. 1.678/2021, de autoria dos Senadores Rogério Carvalho e Paulo Paim. Segue a estrita orientação do art. 243 da Constituição de destinação das propriedades urbanas e rurais em que for identificada exploração do trabalho em condições análogas à de escravo para programas de reforma agrária e habitação popular.

O conceito de trabalho análogo ao de escravo foi buscado nas definições dos órgãos por excelência envolvidos na identificação e no combate da prática. Assim, utilizamos das referências da Instrução Normativa 91/2011 da Secretaria de Inspeção do MTE e na Portaria MTB 671/2021. Também a partir da Portaria 671/2021, estabelecemos definições importantes, como “trabalho forçado”, “jornada exaustiva”, “condição degradante de trabalho”, entre outros. Os conceitos são importantes para garantir segurança jurídica, tanto na fiscalização, como nas instâncias judiciais.

Ainda somamos esclarecimento de exceção à caracterização do trabalho em condições degradantes para quando há remuneração suplementar e cumprimento de medidas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

O acolhimento dos resgatados por trabalho escravo deve ser acompanhado de medidas que permitam a sobrevivência econômica. Desse modo, esclarecemos condições para recebimento de seguro-desemprego a esses trabalhadores.

3. Condições e objeto da expropriação



Compreendendo a necessidade de estabelecer procedimento judicial célere, e sem descuidar do devido processo legal, o projeto detalha condições da expropriação e indica exceções, como propriedades arrendadas e alugadas.

Objetiva-se definir objeto da expropriação e seus afetados. Assim, esclarecemos que haverá perdimento de toda a área do imóvel, e não apenas a limitada fração de terreno onde os atos objetivos de escravidão foram executados. De outra banda, dirige-se também aos bens móveis reconhecidamente utilizados na instrumentalização direta do trabalho análogo ao de escravo.

Definiu-se que o Fundo de Amparo ao Trabalhador será o destinatário, tanto dos bens móveis, como dos recursos decorrentes das alienações de imóveis que se mostrarem inservíveis para reforma agrária ou construção de habitações populares.

Ampliou-se a punição de exploradores de trabalho escravo. Determina-se impedimento das pessoas físicas e jurídicas participarem de negócios com a Administração, bem como de receberem benefícios, especialmente tributários.

Em paralelo, esclareceu-se a possibilidade de empresas envolvidas em operações de terceirização também responderem de forma direta e solidária com o arregimentador dos trabalhadores escravizados. A responsabilização da cadeia produtiva envolvida no trabalho escravo é medida importantíssima para frear e terceirização irresponsável e chamar os tomadores de serviço para que não se esquivem dos deveres fiscalizatórios. Tomamos o cuidado de estabelecer que a medida da responsabilidade dos tomadores deve ser averiguada sempre pontualmente e pela via judicial.

4. Procedimento de expropriação

Particularizamos o procedimento judicial de expropriação, indicando elementos que devem ser somados. Para tanto, utilizamos tanto as referências do direito processual civil e trabalhista, como a análoga Lei 8.257/1991, a qual dispõe sobre o perdimento das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Para expropriação é necessário o reconhecimento de que a propriedade foi utilizada para trabalho escravo. Assegurando-se segurança jurídica, a constatação deve ser efetuada em sentença condenatória transitada em julgado.

Tomando-se o vetor da efetividade a partir da especialização, define-se que a decisão judicial lastreadora deve ser oriunda da Justiça do Trabalho. Coerentemente, esse órgão do Poder Judiciário processará a ação de expropriação. Assim se estabelece em razão de que se trata do órgão de jurisdição reconhecidamente mais célere, conhecedor das demandas corretivas da escravização e especializado na identificação de operações jurídicas do repasse da força de trabalho. Ordinariamente, para o mesmo caso de resgate de escravizados, os provimentos da decisão na Justiça do Trabalho são rápidos, especializados e livres das condicionantes formais do direito penal que seguem critérios necessariamente mais restritos para responsabilização criminal. Tem, portanto, melhores condições de definir responsáveis, conforme grau de culpa e aglutinar as mais importantes medidas de correção.



Respeitando o devido processo legal e a ampla recorribilidade, fixamos tramitação preferencial e estabelecemos elementos para que o julgamento seja rápido e efetivo, como restrições aos adiamentos de audiência e priorização de pauta de instrução e sentença.

Sala das Sessões,

Deputada **REGINETE BISPO**

PT/RS

